



APELAÇÃO nº 0128316-78.2011.8.19.0054
APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI
APELADO: SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONS. LTDA
Relatora: Desembargadora Simone de Araujo Rolim

EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Execução fiscal ajuizada por Município para cobrança de créditos de IPTU referentes aos exercícios de 2007 a 2010.
2. O juízo de origem extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC, por entender que o exequente, embora intimado, deixou de promover o andamento do feito.
3. O Município interpôs apelação. Sustentou a nulidade da Sentença por ausência de fundamentação e por inobservância das regras da Lei nº 6.830/1980 sobre o regular prosseguimento da execução fiscal. Requereu a reforma da Sentença para determinar o prosseguimento do feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se estavam presentes os requisitos para a extinção da execução fiscal por abandono da causa; e (ii) saber se é válida a intimação dirigida à Prefeitura Municipal, e não ao órgão de Advocacia Pública responsável pela representação judicial do Município, para fins de aplicação do art. 485, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A extinção do processo por abandono exige que a parte autora permaneça inerte por mais de trinta dias e, após intimação pessoal para suprir a falta em cinco dias, não promova o andamento do feito, nos termos do art. 485, III e § 1º, do CPC.
6. Na execução fiscal, a intimação da Fazenda Pública deve ser feita pessoalmente ao seu representante judicial, conforme dispõe o art. 25 da Lei nº 6.830/1980.



7. O CPC estabelece que as intimações dos Municípios devem ser realizadas perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial, nos termos dos arts. 75, III, e 269, § 3º do CPC.

8. A intimação para dar andamento ao feito foi dirigida ao Município por comunicação eletrônica e aperfeiçoada em nome da Prefeitura Municipal. Não foi dirigida à Procuradoria do Município. A intimação é inválida.

9. A ausência de intimação pessoal válida ao órgão de representação judicial do ente público impede a configuração do abandono da causa. A sentença incorreu em error in procedendo e deve ser cassada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Sentença cassada, de ofício, para determinar o retorno dos autos à origem e o regular prosseguimento da execução fiscal. Recurso prejudicado.



DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI contra a Sentença que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face de SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONS. LTDA, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o exequente, embora regularmente intimado em duas ocasiões, deixou de promover o andamento do feito (indexador 54).

A Execução Fiscal foi proposta para cobrança de créditos de IPTU referentes aos exercícios de 2007 a 2010, inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 983116/2011, no valor originário de R\$ 30.342,41.

A executada foi citada por via postal, conforme Aviso de Recebimento positivo, tendo restado infrutífera, contudo, a diligência citatória realizada por Oficial de Justiça (ids. 02 e 03).

Em seguida, considerando a regularidade da citação postal, o exequente requereu a realização de penhora on-line, instruindo o pedido com planilha atualizada dos débitos remanescentes de parcelamento anteriormente celebrado (ids. 17/18).





A Magistrada a quo, determinou a vinda aos autos da qualificação do executado a fim de possibilitar a realização da penhora online (id. 21).

Instado a se manifestar, o exequente permaneceu inerte, conforme certificado no id. 26, motivo pelo qual foi reiterada a intimação da Prefeitura Municipal (id. 25).

Sobreveio petição do Município, protocolizada em 14/06/2022, por meio da qual requereu a suspensão/recolhimento da ordem de penhora on-line e o prosseguimento da execução mediante arresto executivo, com vistas à satisfação do crédito tributário. Para tanto, acostou boletim de cadastro imobiliário e planilha atualizada do débito, a fim de subsidiar a avaliação do imóvel indicado, postulando, ainda, a citação/intimação do respectivo ocupante, a qualquer título, para os fins legais cabíveis (ids. 31/34).

Em 15/11/2022, foi proferido despacho com o seguinte teor: “À Fazenda Municipal” (id. 37). Todavia, diante de dúvidas suscitadas pela serventia quanto ao seu cumprimento, sobreveio novo despacho em 25/04/2023, por meio do qual foi determinada a realização da citação na forma requerida pelo exequente, consignando-se que, em caso de insucesso da diligência, os autos deveriam ser conclusos para





apreciação dos demais pleitos formulados pelo Município (id. 41).

Sobreveio nova manifestação da serventia suscitando dúvida quanto ao cumprimento da determinação judicial, ao fundamento de que havia nos autos “*citação positiva de fls. 02, e certidão negativa de fls. 10*” (id. 44).

Diante disso, em 12/12/2023, o Magistrado de primeiro grau determinou a intimação do exequente para promover o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da execução (id. 47).

A respectiva comunicação eletrônica foi expedida em 01/04/2024, tendo a Prefeitura Municipal de São João de Meriti sido considerada intimada por ciência tácita em 19/04/2024. Não obstante, o exequente permaneceu inerte (ids. 48/52).

Em 20/05/2024, foi certificada a ausência de manifestação da municipalidade, sobrevindo, na sequência, em 20/05/2024, a Sentença recorrida, nos seguintes termos (id. 54):

“Considerando que o exequente, regularmente intimado em duas ocasiões, deixou de promover o andamento da execução, JULGO EXTINTO o feito na



forma do art. 485, III, CPC. Condeno o exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte executada, fixados no degrau mínimo da tabela do art. 85, §3º, CPC, tomando-se como base o valor da causa. PRI. Transitada em julgado e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e archive-se”.

Nas **Razões Recursais**, o apelante sustenta, em síntese, que: o art. 7º da Lei nº 6.830/1980 impunha o prosseguimento automático dos atos de citação, penhora, arresto e avaliação; no entanto, o processo foi indevidamente remetido à Procuradoria pelo Juízo a quo após a citação frustrada, quando a lei prevê que se a citação pelo correio restou negativa caberia ao Juízo a realização de nova tentativa de citação por oficial de justiça e, sucessivamente, por edital; a não localização do executado ou de bens atrairia o procedimento do art. 40 da LEF; a prescrição intercorrente somente se inicia após a ciência do representante da fazenda credora sobre o resultado da citação negativa do executado ou da não localização de bens; como não ocorreu a prescrição do crédito fiscal, precedida de intimação pessoal do exequente, não há que se falar em extinção do feito por abandono, impondo-se a reforma da Sentença para que o feito permaneça na serventia, aguardando eventual pedido de diligências do ente credor dentro do prazo legal, considerando-



se a ausência de prescrição; a Sentença carece de fundamentação, uma vez que não analisou o caso concreto. Por fim, requer a reforma a fim de que seja dado prosseguimento à Execução Fiscal (id. 59).

Não foram apresentadas contrarrazões, pois a relação processual não se aperfeiçoou mediante citação positiva do executado.

O Magistrado de primeiro grau, em decisão proferida em 23/07/2024, manteve a Sentença tal como lançada, *“considerando que estamos diante extinção sem análise de mérito, nos termos do art. 485, § 7º, CPC”* (id. 66).

Após a certificação pela Serventia em 14/05/2025 quanto à tempestividade do Recurso de Apelação interposto, o Magistrado a quo, na mesma data, suspendeu a Execução, de acordo com o Aviso do TJ nº 353/2024, que determinou a suspensão das Execuções de valores não superiores a R\$10.000,00, ressalvados aqueles que já estejam em fase de constrição de bens para efeito de penhora (id. 58).

Posteriormente, em 28/11/2025, sobreveio decisão determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, *“considerando o julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000,*





no qual foi determinada a retomada da marcha processual dos feitos que haviam sido sobrestados em razão da decisão proferida no indexador nº 1.560, voltem os autos a ter tramitação regular” (id. 63).

A executada não foi localizada para apresentar Contrarrazões (id. 76), sendo os autos remetidos à este Tribunal de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia consiste em verificar se estavam preenchidos os requisitos para a extinção da execução fiscal por abandono da causa.

Nos termos do art. 485, III e § 1º, do CPC, a extinção por abandono pressupõe que o autor deixe de promover os atos e diligências que lhe incumbem por mais de trinta dias e, **intimado pessoalmente** para suprir a falta em cinco dias, permaneça inerte. Em execução fiscal, a intimação pessoal da Fazenda Pública também decorre do art. 25 da Lei nº 6.830/1980.



No caso concreto, a determinação de 12/12/2023 foi expressa: o exequente deveria promover o andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. No entanto, **a comunicação eletrônica foi dirigida ao Município** e a intimação pelo portal aperfeiçoou-se em 19/04/2024, na forma do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006.

Forçoso reconhecer que a intimação da Fazenda para dar andamento ao feito ocorreu em nome da Prefeitura do Município, quando deveria ter sido direcionada à Procuradoria do Município, que é o órgão encarregado da representação judicial desse ente de Direito Público – e não à Prefeitura.

Sobre o tema dispõe, expressamente, o artigo 25 da Lei 6.830/80:

Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa **ao representante judicial da Fazenda Pública**, pelo cartório ou secretaria. (grifei)





Os artigos 75, inciso III, e 269, § 3º, do Código de Processo Civil estabelecem que os entes públicos serão representados em juízo pelo Prefeito ou pelo Procurador, devendo as intimações, por sua vez, ser dirigidas ao órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial:

“Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

III – o **Município, por seu prefeito ou procurador**”.

“Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

§ 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.”

(Grifei)

Desse modo, como a intimação não foi realizada ao representante judicial do Município, consoante disposto no artigo 25 da Lei 6.830/80 e no artigo 269 §3º do Código de Processo Civil, a sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, deve ser cassada.

No mesmo sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU.
EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO.
AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUNICÍPIO
NA PESSOA DO ÓRGÃO DE ADVOCACIA PÚBLICA
RESPONSÁVEL POR SUA REPRESENTAÇÃO
JUDICIAL. INTIMAÇÕES DIRIGIDAS À PREFEITURA
MUNICIPAL. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE
DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO
FISCAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Município de São João de Meriti contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, execução fiscal destinada à cobrança de crédito tributário de IPTU, em razão da inércia do exequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A questão em discussão consiste em saber se é válida a extinção da execução fiscal por abandono quando a intimação para promover o andamento do feito foi dirigida à Prefeitura Municipal, e não ao órgão de Advocacia Pública responsável pela representação judicial do Município.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. A extinção do processo por abandono pressupõe a prévia intimação pessoal do exequente para suprir a falta no prazo legal, conforme dispõe o art. 485, § 1º, do CPC.

4. O Município é representado em juízo pelo Prefeito ou pelo Procurador, devendo suas intimações ser realizadas perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

5. A intimação para promover o andamento do feito foi dirigida à Prefeitura Municipal, e não à Procuradoria Municipal, inexistindo, portanto, intimação pessoal válida do exequente na pessoa de seu órgão de representação judicial.

6. A ausência de intimação na forma legal impede o reconhecimento da inércia do Município e configura error in procedendo, impondo-se a anulação da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

7. Provimento do recurso. Anulação da sentença.

(0048713-53.2011.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 28/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUNICÍPIO NA PESSOA DO ÓRGÃO DE ADVOCACIA PÚBLICA RESPONSÁVEL POR SUA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. INTIMAÇÃO DIRIGIDA À PREFEITURA MUNICIPAL. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE DA SENTENÇA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Município de São João de Meriti contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, execução fiscal destinada à cobrança de crédito tributário de IPTU, em razão da inércia do exequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é válida a extinção da execução fiscal por abandono quando a intimação para promover o andamento do feito foi dirigida à Prefeitura Municipal, e não ao órgão de Advocacia Pública responsável pela representação judicial do Município.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A extinção do processo por abandono pressupõe a prévia intimação pessoal do exequente para suprir a falta no prazo legal, conforme dispõe o art. 485, § 1º, do CPC.

4. O Município é representado em juízo pelo Prefeito ou pelo Procurador, devendo suas intimações ser realizadas perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

5. A intimação para promover o andamento do feito foi dirigida à Prefeitura Municipal, e não à Procuradoria Municipal, inexistindo, portanto, intimação pessoal válida do exequente na pessoa de seu órgão de representação judicial.

6. A ausência de intimação na forma legal impede o reconhecimento da inércia do Município e configura error in procedendo, impondo-se a anulação da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Sentença anulada, de ofício, com determinação de prosseguimento da execução fiscal e de que as futuras intimações do Município sejam direcionadas à respectiva Procuradoria Municipal. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A extinção da execução fiscal por abandono pressupõe a prévia intimação pessoal do Município na pessoa do órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. 2. É inválida a intimação dirigida à Prefeitura Municipal, e não à Procuradoria responsável pela representação judicial do ente público, para fins de aplicação do art. 485, § 1º, do CPC.

(0143290-13.2017.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS - Julgamento: 27/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80 E DO ART. 269, §3º, DO CPC. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta pelo Município de São João de Meriti contra sentença que extinguiu

execução fiscal, com fundamento no art. 485, III, do CPC, em razão de alegado abandono da causa pelo exequente. A sentença proferida pelo juízo de primeiro grau baseou-se na ausência de providências por parte do exequente após intimação para dar andamento do feito.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se foi observada a regra da intimação pessoal do órgão de Advocacia Pública responsável pela representação judicial do Município; e (ii) verificar se a extinção da execução fiscal por abandono pode ocorrer sem a observância dos procedimentos previstos no art. 40 da LEF.

III. Razões de decidir

3. A configuração do abandono da causa exige a intimação pessoal do autor para suprir a falta no prazo legal, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.

4. Na execução fiscal, toda intimação da Fazenda Pública deve ser realizada pessoalmente ao seu representante judicial, conforme dispõem o art. 25, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e o art. 269, §3º, do CPC, o que não se observou no caso concreto.

5. A não localização do devedor ou de bens penhoráveis impõe a aplicação automática do procedimento previsto no art. 40 da Lei de Execução Fiscal, com a suspensão do processo pelo prazo de um ano, independentemente de provocação da Fazenda Pública, conforme entendimento do STJ no Tema nº 566 (REsp 1.340.553/RS).

6. A intimação endereçada à Prefeitura Municipal, e não à Procuradoria do Município, configura vício processual apto a ensejar a anulação da sentença, uma vez que o ente público não foi regularmente cientificado da necessidade de impulsionar o feito.

7. Anulada a sentença, compete ao juízo de origem, no retorno dos autos, observar o Tema 1.184 do STF, a Resolução CNJ nº 547/2024 e o IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, assegurando a prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação, inclusive quanto à possibilidade de requerer a suspensão do feito por até 90 dias (§5º do art. 1º da Resolução), sob pena de violação aos arts. 9º e 10 do CPC, consignando-se, ainda, a necessidade de publicação dos atos decisórios no Diário de Justiça Eletrônico Nacional, em relação ao executado revel sem advogado constituído.

IV. Dispositivo

8. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 269, §3º, 274, caput e parágrafo único, 485, III e §1º; Lei nº 6.830/80, arts. 25 e 40, caput e §§ 1º a 4º; Resolução CNJ nº 547/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.340.553/RS, Tema nº 566, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 12.09.2018; STJ, Súmula nº 314; STJ, Tema Repetitivo nº 508; STJ, AgInt no AREsp nº 2.151.296/CE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 11.09.2023; TJRJ, Apelação nº 0001698-30.2006.8.19.0033, Rel. Des.



Ana Paula Pontes Cardoso, j. 04.02.2026; TJRJ, Apelação nº 0042331-39.2014.8.19.0054, Rel. Des. Fernando Marques de Campos Cabral Filho, j. 19.01.2026.

(0045030-71.2012.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 13/08/2026 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

À luz de tais considerações, **de ofício**, casso a Sentença recorrida e determino o retorno dos autos à origem para o correto prosseguimento, restando prejudicado o mérito do recurso de apelação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora Simone de Araujo Rolim

Relatora

